

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS**

Bárbara Arbex Barbosa¹

Letícia Gamonal Marinho²

Marcela Braga Costa³

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a realidade das penitenciárias brasileiras frente à pandemia que se instaurou diante do surgimento do novo coronavírus. Além de mostrar o surgimento do vírus, há de se apresentar os danos por ele causados nos presídios e as consequências geradas no sistema prisional, ou seja, o que foi feito pelas autoridades em relação aos detentos. Para tal, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental, além de apresentar exemplos que demonstrem a atual situação do sistema prisional brasileiro. A partir do estudo, conclui-se que a precariedade já existente nas penitenciárias, podendo ressaltar como alguns dos grandes problemas, a superlotação e a falta de medidas de higiene, contribuiu para o agravamento da situação nos presídios. Ressalta-se que dessa forma, medidas de prevenção contra o vírus, como o distanciamento social, não puderam ser plenamente efetivadas. Além disso, fica claro que os poderes competentes mostram-se extremamente despreparados no que tange a medidas resolutivas, além de demonstrarem grande negligência em relação à garantia dos

¹ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. Email: barbaraarbexb@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. Email: leticiagamonal@yahoo.com.br

³ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. Email: marcela.brg@hotmail.com

direitos humanos com os detentos no Brasil. Por fim, constata-se que o processo ressocializador é de suma importância para os ex-presidiários, não só no contexto pandêmico.

PALAVRAS-CHAVE: CORONAVÍRUS. SUPERLOTAÇÃO. PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS. SISTEMA PRISIONAL.

INTRODUÇÃO

É de alcance de todos que o sistema penitenciário brasileiro não é nem de perto um dos melhores e mais invejáveis do mundo. Com uma simples pesquisa e embasamento, consegue-se constatar o quão falido e ineficaz ele se mostra. Uma das principais questões que o rodeia é sobre a superlotação do sistema, já que no Brasil o número de detentos é assustador. Apesar do número de detentos ser enorme, poderia dar certo caso houvesse projetos eficazes e infraestrutura suficiente para dar condições dignas aos presos. Mas a questão é que não há espaço para todos. Com celas superlotadas, os presídios contrariam de inúmeras formas os direitos humanos.

Com o surgimento do novo Coronavírus, vírus de alto contágio, entra em questão o que iria acontecer com os atuais detentos no Brasil, uma vez que formas de se proteger do vírus são o distanciamento social e medidas de higiene. No entanto, com as degradantes condições de vida de uma penitenciária, isso não seria alcançado.

Em meio a essas questões, é possível levantar os seguintes questionamentos: O que deveria ser feito para evitar danos à vida dos detentos? O que realmente foi feito em relação ao atual cenário?

À vista disso, o presente artigo tem como finalidade analisar a situação de superlotação das penitenciárias brasileiras, correlacionando-a com o impacto na

qualidade de vida dos detentos, além de mostrar o surgimento do novo coronavírus, os danos por ele causados nos presídios e as consequências geradas no sistema prisional, ou seja, o que foi feito pelas autoridades em relação aos detentos. Para a análise de tais fatores, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental a respeito do tema, recorrendo à teoria do risco de Ulrich Beck.

O trabalho em questão foi dividido em 3 partes. A primeira parte aborda a forma como se deu o surgimento da Covid-19 no Brasil, enquanto a segunda trata do sistema prisional brasileiro como elemento precário, destacando seus desafios. A terceira, por sua vez, correlaciona o coronavírus e o sistema prisional, discorrendo separadamente sobre o combate da pandemia nesse sistema e a ressocialização dos detentos no cenário pandêmico.

1 A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO BRASIL

Mormente, faz-se crucial definir neste item do artigo o processo de surgimento da COVID-19, bem como analisar os seus meios de disseminação. No que tange ao seu início, este se deu em Wuhan, cidade localizada na província de Hubei, na República Popular da China. É válido destacar que, como exposto pela revista *El PAÍS* (2020), em 01 de outubro de 2020, 1.014.588 mortes e quase 34 milhões de casos já assolavam o mundo, enquanto 143.952 mortes e 4,8 milhões de casos se davam no Brasil, números que conservam um crescimento incessante.

Sinalizado isso, destaca-se que no presente artigo a compreensão acerca da disseminação do Coronavírus irá se desenvolver por meio da ótica da Teoria da Sociedade do Risco, desenvolvida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, a qual trata do modo como os indivíduos se organizam diante de um determinado risco. Sendo assim, as pessoas estão constantemente sujeitas a riscos repentinos que se

manifestam, por exemplo, por meio de uma pandemia, como é o caso da atual crise da Sars-Cov-2 que abrange todo o mundo.

Nesse diapasão, a sociedade moderna apresenta reflexos do desenvolvimento científico e industrial, que discorrem como riscos insopitáveis. Dentro desse contexto, a globalização, uma das principais características da economia de livre mercado, possibilitou o avanço dos meios de transporte e da comunicação, através de um processo de integração política, econômica e cultural. Ainda acerca do fenômeno da globalização, Beck (2010, p.25) disserta:

Isso fica ainda mais claro se tivermos em conta o feitiço peculiar, o padrão distributivo específico dos riscos da modernização: eles possuem uma *tendência imanente à globalização*. A produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras [...]

Dessa forma, as informações, ações e, conseqüentemente, os riscos, se disseminam de maneira rápida pelo globo.

Feita esta leitura sucinta a respeito da teoria proposta por Beck (2010), cabe situá-la no cenário o qual se enfrenta. Apesar de todos os benefícios decorrentes da globalização, ela nos comprovou a ausência do conhecimento dos riscos conseqüentes da própria, como é o caso da disseminação de doenças também em escalas globais, associadas ao constante movimento de pessoas e informações, manifestando uma transmissão excessiva e ligeira.

A respeito desses riscos, para Covas (apud PÚBLICO, 2020), os próprios são, consoante à teoria social, tidos como aleatórios e probabilísticos, uma vez que não incidem com delimitação de fronteiras, atravessando territórios em diversas direções, de modo a afligir lugares, pessoas e atividades. Além disso, estão diretamente relacionados à carência da cultura de prevenção, principalmente no que concerne ao investimento em operações de esclarecimento e mitigação.

Destarte, os problemas da sociedade de risco são consequência da progressão técnico-econômica e abalam as instituições de controle modernas, representando a presença da modernidade reflexiva, na qual o processo de modernização é refletido como um problema, tornando-se um risco contra ela mesma.

Nessa perspectiva, é fato que a sociedade brasileira precisou se reinventar para suportar os efeitos provenientes da emergência epidêmica, haja vista que a própria não se restringiu apenas ao setor da saúde. Consoante o professor de História do Colégio Positivo, de Curitiba (PR), e doutor em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Daniel Medeiros (apud SAÚDE DEBATE, 2020), outras pandemias e epidemias não provocaram reflexos históricos no mundo, uma vez que não foram tirados aprendizados e lições destas.

Nesse cenário, muito se discute se a pandemia deve ser vista como um momento crítico, representativo da inexistência da chamada “luz no fim do túnel”, ou como uma situação propícia à transformação e ao aprendizado em geral.

No que tange ao campo da saúde, evidencia-se a aplicação da tese de Ulrich Beck à medida em que uma instituição internacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS), dita as principais e inevitáveis formas de se precaver diante de um risco – no caso, o coronavírus - o que demonstra a presente cultura de risco atuando como fator de influência sob a sociedade para a proteção diante de um perigo.

Para mais, é a partir desse contexto que se dará a discussão acerca da situação inerente ao sistema carcerário frente à referenciada crise do sistema de saúde proveniente da manifestação do risco citado. Nesse ínterim, a reflexão fomentada por Carvalho, Santos e Santos (2020, p. 01) pode funcionar como introdução ao tema, de modo a expressar:

Saúde prisional é, em sua essência, saúde pública. A pandemia de COVID-19 representa uma grande ameaça para o mundo e tem demonstrado que prevenir a escalada da doença em prisões faz parte do combate ao novo coronavírus na sociedade em geral. Sabe-

se, até o momento, que a mais efetiva medida de contenção ao avanço da doença é o isolamento social. No entanto, em instituições penais, muitas vezes superlotadas, tal medida torna-se de difícil implementação e, quando acontece, leva a população privada de liberdade a um superisolamento.

Portanto, diante dos elementos expostos, torna-se primordial a elaboração de ponderações quanto às instituições penais brasileiras, principalmente à luz do cenário epidêmico, para que se possa adquirir melhores entendimentos no tocante à realidade do sistema prisional e as dificuldades que o integram.

2 A PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SEUS DESAFIOS

Diante da reflexão exposta acima, torna-se extremamente necessário apresentar o sistema prisional brasileiro para melhor compreensão acerca das consequências tomadas pelos poderes responsáveis diante do atual crítico cenário pandêmico. Ademais, é de suma importância, expor não só seu desenvolvimento histórico mas também a realidade em que se encontram os presídios brasileiros nos dias atuais.

Como forma de iniciar a análise, tem-se um estudo sobre Jean-Jacques Rousseau, no qual Vilalba (2013) afirma que para o filósofo, o homem mostra necessidade pela vida em sociedade, como forma de evitar tornar-se um ser solitário. Sendo assim, essa ideia mostra que o homem tem como parte de sua essência a vida com demais indivíduos, ou seja, o homem possui caráter social.

Sob luz do Contrato Social de Rousseau, Vilalba (2013) também aponta que o homem para que mantenha a liberdade anteriormente tida no estado de natureza, teria que se organizar de forma política, que de acordo com Rousseau, são resultado das necessidades sociais humanas.

Vilalba (2013, p. 66) também dispõe que a criação do contrato social firma o fim do estado de natureza mas esse “é o ato necessário para que a união preserve cada indivíduo e seus respectivos bens, obedecendo a si próprio e livre como antes”. Dessa forma, ao analisar a época vivida pelos filósofos, nota-se que desde então é necessário estabelecer normas, leis, tratados, convenções e similares para que regule as ações dos indivíduos e conseqüentemente, alcancem a preservação do coletivo.

Sendo assim, pode-se dizer que “desde que o mundo é mundo”, existem agentes reguladores das condutas individuais e junto desses, medidas que punissem de alguma forma os indivíduos que realizassem atos não considerados como corretos.

No que tange a medidas punitivas, pode-se falar sobre a prisão. Essa, como pena, de acordo com Machado, Souza e Souza (2013), teve origem nos mosteiros no período da Idade Média. Em seu estudo, apontam também que o modelo foi implementado no Brasil, a partir do século XIX. Nesse momento, além de arquitetura própria, as prisões tinham celas individuais e oficinas de trabalho.

Desde a implementação do modelo prisional, este sofreu algumas alterações. Machado, Souza e Souza (2013) dispõem que:

O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

De forma paralela, Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011), trazem que apesar de o Código Penal de 1890 ter tentado melhorar as condições relacionadas às prisões como medidas punitivas, esse não se mostrou suficiente, uma vez que o sistema prisional atualmente no Brasil é falido.

Muakad, citado por Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011), afirma que:

As modificações introduzidas no sistema penitenciário são insuficientes para atender a sua verdadeira finalidade, qual seja, recuperar os delinquentes para que, ao retornarem à sociedade, possam tornar-se cidadãos úteis e não um peso para ela, que talvez tenha sido a própria causadora de suas deficiências.

Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011) também constatam que além das modificações insuficientes, o descaso dos poderes competentes também contribui para a precariedade do sistema prisional brasileiro.

A realidade do sistema carcerário mostra-se a pior possível. O professor Rômulo de Andrade Moreira (2018), apresenta pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que através do “Projeto Sistema Prisional em Números” exibiu dados que mostram que o Brasil possui 1.456 estabelecimentos penais. Além desse número assustador, ainda tem-se que a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%. Diante desses dados, nota-se que o sistema prisional brasileiro sofre de superlotação.

Em análise mais centralizada, o estudo do CNMP, analisado por Moreira (2018), aponta que “os estados com maior taxa de ocupação nas prisões são Amazonas, Ceará, Pernambuco, Paraná e Alagoas. O Espírito Santo tem a menor taxa, mas mesmo assim enfrenta superlotação”. Diante disso, constata-se que o sistema prisional se mostra tão precário e falido que até o estado com menor taxa de ocupação do país, que é o Espírito Santo, ainda possui presídios superlotados.

Além da superlotação das penitenciárias, outros problemas assolam o sistema. Ainda com apresentação de outros dados, Moreira (2018) traz que em um período de onze meses, de março de 2017 a fevereiro de 2018, analisado pelo CNMP, do total de 1.456 unidades prisionais, morreram detentos em 474 delas.

Em estudo, Assis (2007) reafirma as más condições de vida dentro das penitenciárias brasileiras. Ele aponta que além da privação de liberdade e toda a carga que ela carrega, o detento ainda sofre pelo estado de saúde que adquire dentro das prisões. Ademais, informa sobre a falta de acesso a medidas de higiene básica e a falta de acesso também a um atendimento médico e odontológico de

forma rápida e de qualidade. Sendo assim, nota-se que o presidiário cumpre pena dupla.

De forma complementar, Assis (2007) afirma que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Assis (2007) finaliza sua análise indicando que manter um presidiário em uma penitenciária, restringindo sua liberdade, basta como punição. Acrescenta também que a precariedade do sistema prisional brasileiro, só dificulta o processo de crescimento e evolução dos detentos. Sendo assim, a prisão, que possui como objetivo reeducar e ressocializar meliantes, perde todo seu caráter social ao expor seres humanos a condições extremamente desumanas e indignas de vida.

Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011), apontam que o respeito ao preso está contido na Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual objetiva colocar fim aos maus tratos e condições desumanas às quais os presos são submetidos. Além disso, citam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante direitos fundamentais a toda figura humana pelo simples fato de ser. Diante disso, conclui-se que a atual realidade das penitenciárias brasileiras desrespeita não só a Carta Magna, como também a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por fim, pode-se, pois, perceber que a realidade do sistema prisional no Brasil hoje mostra-se bastante cruel. Diante das informações apresentadas, nota-se que, à medida que o sistema fere direitos básicos dos quais a figura humana possui titularidade, detentos têm sua dignidade extremamente desrespeitada. Dessa forma, conclui-se que os poderes competentes devem se encarregar de promover

condições dignas de vida aos detentos, para que a prisão consiga atingir seu objetivo transformador e ressocializador de forma sublime.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Posta as circunstâncias vivenciadas pelos envolvidos diretamente no sistema prisional, sejam os detentos, sejam os trabalhadores, em um total desrespeito às garantias fundamentais, há de se presumir um caos ainda maior quando associadas à pandemia, existindo uma verdadeira sobreposição de crises. Além disso, faz-se imprescindível ponderar e analisar neste tópico as formas de enfrentamento da doença pelas autoridades nacionais dentro desse espaço privativo.

Em especial no que tange às problemáticas da superlotação e da falta de acesso à saúde, põe-se em questão a impossibilidade de que as medidas de proteção à Covid-19 recomendadas por órgãos competentes, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), sejam aplicadas nos ambientes prisionais. Tais medidas se revelam inexecutáveis quando se orienta o distanciamento social e o uso de equipamentos e produtos que impeçam a disseminação em grande escala do vírus, a exemplo das máscaras e do álcool em gel 70%.

Em um contexto antecedente à pandemia, muito já se relatou sobre a desordem no sistema carcerário do país, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347 (STF, 2015) como um “estado de coisas inconstitucional”. Nesse sentido, Fernandes et. al. (2019, p. 450) descreve algumas das situações das celas no presídio de Ubá, em Minas Gerais: “a lotação da cela estava completamente ultrapassada (havia apenas oito camas e trinta e três pessoas dentro da cela)” e “Além da tuberculose, alguns relatos de que dez pessoas estavam com uma gripe muito forte”.

Apesar da exposição acima ser de um local específico do Brasil, é do conhecimento de todos que essa realidade se estende por uma maioria esmagadora de penitenciárias no país. É do saber de todos ainda que, o Estado, perante os problemas supracitados antes mesmo do novo coronavírus, nada fez para solucioná-los e, com a eclosão da pandemia, os principais problemas vividos pelas pessoas privadas de liberdade vieram à tona, tendo a qualidade de urgência a proposição de medidas para conter o avanço epidemiológico da COVID-19, haja vista que não se poderia, novamente, admitir a omissão estatal em uma situação tão grave.

Agora, em um cenário pandêmico, percebe-se que os relatos estão ainda mais deprimentes. Nesse diapasão, Trevisan (2020) exterioriza cartas escritas por presos ainda no primeiro semestre do ano, em virtude da suspensão de visitas, para seus familiares ou parceiros (as). Em uma delas, conta um: “Estou apavorado. Não sou só eu. Tem vários com esses [febre, dor de cabeça, tosse seca, anosmia e ageusia] sintomas, vida”.

Em outra correspondência exposta por Trevisan (2020) também nota-se a angústia de um dos detentos:

Oi minha rainha, espero que esteja tudo bem com você e as crianças. Eu vou indo. Isolado do mundo. Sem saber o que está acontecendo. Os dias que não passam são os piores dias da minha vida. Ninguém está preparado para passar essa que estamos passando. Nenhum ser humano se importa com nós.

Mais uma vez, aqueles que se encontram sob a custódia do Estado sofrem com a falta de amparo por este, o qual, mediante absoluto descaso, propaga e executa a necropolítica. Esse termo, de acordo com Sampaio (2020 *apud* MBEMBE, 2018), “significa, literalmente, política de morte”. Portanto, Sampaio (2020) ressalta ainda que políticas voltadas aos sistemas prisionais que vão de encontro com tal política de morte se revelam como fundamentais para conter essa última.

Ademais, é imprescindível levantar os dados que são periodicamente publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – órgão público que fiscaliza a

atuação do Poder Judiciário. Assim, até o momento de conclusão deste artigo, o último boletim disponível data de 25/11/2020, registrando entre as pessoas presas 38.387 contaminados e 124 mortos, enquanto no que diz respeito aos servidores os casos confirmados eram 11.992 e o número de óbitos, 89.

Deve-se considerar que esses valores referentes aos presos e trabalhadores não representam por completo todos aqueles com a doença, já que foram realizadas quantidades ínfimas de testes, sobretudo quanto aos presos. Com isso, as chamadas “subnotificações” são comuns, sendo os casos do coronavírus não registrados integralmente em boletins oficiais. Dita esta realidade, é sabido que ela representa mais um desafio para as autoridades designarem políticas para conter o avanço da pandemia nas penitenciárias brasileiras, pois as contaminações em quantidades fidedignas exprimem profunda relevância para que se avalie a tomada dessas medidas.

Isso mencionado, há de se refletir sobre os riscos que os agentes penitenciários também estão submetidos, os quais convivem com a exposição tanto fora do ambiente prisional quanto dentro, tornando-os uma porta de entrada para vírus, devido à ausência de condições higiênicas e sanitárias de trabalho diante de uma enfermidade altamente contagiosa. Deste jeito, os números de doentes já apontados em maiores proporções no que tange aos servidores sugere como justificativa tal trânsito executado por eles.

3.1 Enfrentamento da pandemia no sistema prisional

No concernente ao modo de enfrentar a pandemia a fim de atenuar seus efeitos no cárcere, questiona-se uma das medidas prescritas no Ofício n. 864/2020 pelo DEPEN de uso de contêineres para alojar os presos com a Covid-19, com suspeita da doença e os que pertençam ao grupo de risco.

A despeito dessas deliberações, coloca-se o caráter ilegal, inconstitucional e, agora sim um distanciamento, mas dos direitos fundamentais intrínsecos à pessoa

humana. Além disso, a proposta pelo DEPEN aumenta em maiores proporções o contágio pelo vírus, visto que os contêineres são espaços menores que as celas, com um calor intenso, sem possibilidade de renovação do ar e do isolamento social, aspectos que não são favoráveis para a manutenção da qualidade ambiental. (COSTA *et al.*, 2020)

Em contrapartida, o CNJ publicou em março a Resolução 62/2020, enaltecida por organismos nacionais e internacionais, a qual contém recomendações para os tribunais e magistrados quanto às medidas que podem ser adotadas por estes nos sistemas prisionais e socioeducativos para prevenir a disseminação do novo Coronavírus. Nesse âmbito, em consonância com a Resolução 62 (CNJ, 2020), Costa *et al.* (2020) destaca algumas delas:

No tocante à execução penal propriamente dita, uma série de recomendações foi feita pelo CNJ no referido documento, como antecipação da progressão de regime às pessoas presas pertencentes aos grupos de risco, bem como a prisão domiciliar de algumas delas, entre outras.

Destarte, ao contrário daquilo proposto pelo DEPEN, as orientações do CNJ viram repercussão nos espaços de privação de liberdade. Assim sendo, como informa o Jornal EXTRA com fulcro no levantamento feito pelo órgão fiscalizador, ao menos 32,5 mil presos deixaram as unidades prisionais devido à pandemia até o dia 12 de junho de 2020, dados estes de 18 estados e do Distrito Federal. (BRÍGIDO, 2020).

Cabe salientar ainda a adoção da política suspensiva pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, editada pelo DEPEN, nos presídios. Com efeito, pode se citar que foram interrompidas as visitas, os atendimentos de advogados e a assistência religiosa. (G1, 2020)

Por consequência a isso, passou-se a ocorrer diversas revoltas por parte dos presos mediante a motins e fugas em massa e protestos pelas famílias as quais exigiam o retorno das atividades, principalmente a visita. Tais parentes reclamam da

falta de informação sobre os custodiados, o que, em face do estado desses ambientes e do tratamento recebidos por estes, é possível que se questione até mesmo se estão vivos.

3.2 Ressocialização dos presos na pandemia

De início, reporta-se que ao longo dos anos a pena teve distintos entendimentos acerca de sua função, os quais para fins didáticos são divididos em três teorias: absoluta ou retributiva da pena, relativa ou preventiva da pena e mista.

De forma a esclarecer sucintamente sobre elas, explana-se os principais pontos relativos a cada uma. No concernente à primeira, são remetidos ideais exclusivos de punição por um delito que se cometeu, sendo a pena um mal justo em decorrência do mal injusto do crime. Em um outro extremo, a teoria relativa ou preventiva da pena destaca a finalidade que esta detém de evitar que novas infrações ocorram. Enquanto a teoria mista da pena, como já sugerido pelo nome, faz uma mistura quanto as duas acima citadas, atribuindo à pena a função de retribuir o que se cometeu e também de afastar o indivíduo da reincidência. Comenta-se que esta última foi adotada pelo Código Penal brasileiro no art. 59.

Em virtude de tal adoção pela legislação penal, é imputável ao Estado o poder de punir - *puniendi* - assim como o de prevenir o retorno do apenado. Essa prevenção é manifestada por ações de ressocialização, as quais possuem diferentes pilares. Dentre eles, estão a educação e o trabalho.

Embora deficitários e pouco agraciados por instituições governamentais, métodos para recuperar as pessoas privadas de liberdade são fundamentais para enfatizar a elas a chance de uma nova perspectiva de vida. Porém, essa óptica a despeito dos respectivos métodos não é vista por todas as camadas sociais, e sim como uma “proposta vazia (mas atraente)”. (FLEURY; LAGES, 2020)

Ao inseri-los em uma esfera pandêmica, diante de inúmeras adversidades e desafios para todos, notabiliza-se que os procedimentos de integração do preso são

ainda mais proveitosos para estes e, por consequência, para a sociedade, motivos os quais serão apresentados no decorrer desse item.

Como supracitado, um dos pilares da ressocialização é a educação. Contudo, do mesmo modo que as demais atividades sofreram adaptações ao contexto atual da pandemia, com o ramo educacional não foi diferente, passando a valer do ensino online.

Essa conjuntura pode ser observada no sistema prisional do Estado de São Paulo, já que a rotina de estudos dos encarcerados matriculados nos ensinos fundamental e médio não foram suspensas. Especialmente na cidade de Limeira, tal adequação de substituir as aulas presenciais por roteiros de estudos impressos, foi bastante frutífera para os presos, uma vez que houve um grande aproveitamento. Além disso, nessa recente modalidade é possível expandir para outros detentos. (REDAÇÃO EDUCADORA, 2020)

No estado do Paraná, no tocante à área da educação, disse o diretor-geral do Depen, Francisco Caricati, para a Agência de Notícias do Paraná (2020):

Temos adotado há algum tempo uma metodologia voltada à tecnologia, já empregada nas videoconferências e no ensino EaD, estrutura esta que aperfeiçoamos a cada tempo, principalmente neste período de pandemia. Com isso, conseguimos manter bons índices de aproveitamento, por exemplo, na área de estudo.

No campo do trabalho, perante as modernas demandas sociais com o novo coronavírus, passou-se a requerer também outras solicitações por parte dos encarcerados. Desse jeito, a produção de bolas de futebol, por exemplo, foi comutada por máscaras em diversos presídios do Brasil, como o de Itajubá, em Minas Gerais. Nessa localidade, a pretensão era de serem fabricados dois milhões desses equipamentos de proteção destinados ao uso interno e a algumas instituições de segurança pública. (EPTV 1, 2020)

Ademais, visto a necessidade de permanência das políticas de ressocialização mesmo na pandemia bem como a de esclarecê-las para o debate social, o tema foi assunto de uma das palestras do *I Congresso Digital Covid-19 - Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia*, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pela Escola Superior de Advocacia da OAB. Ainda no viés laboral, explicou a juíza Mirella Cezar (2020) em tal encontro que os recursos para produzir máscaras de proteção de 23 APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) do Maranhão e de Minas Gerais são oriundos da União Europeia, através do Instrumento Europeu para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (Ieddh), o que demonstra a cooperação internacional para lidar com as urgências contemporâneas.

Existem outras iniciativas que surgiram durante a epidemia que fogem da finalidade voltada a esse próprio contexto como os casos mencionados acima, mas que ratificam que a situação inusitada que está sendo vivida não é fator para impedir que outros programas de ressocialização sejam elaborados e postos em execução. Nesse sentido, o projeto “Maxi Crochê – Tecendo a diversidade” em Belo Horizonte começou nos meses em que a pandemia já tinha sido oficializada pela OMS, contando com indivíduos da ala LGBT da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. (RIBEIRO, 2020)

Com efeito, percebe-se que somente condenar pela punição em uma visão totalmente retrógrada baseada na teoria absoluta da pena não se faz propício quando há inúmeras formas de aquele que cometeu um crime contribuir para a sociedade. Na ascensão da doença viral tratada no decurso desse artigo, ficou mais evidente como é indispensável união para que esse desafio seja superado. Assim, as propostas de ressocialização nesse cenário mostraram como a coletividade é beneficiada com elas. É o caso da fabricação de máscaras, item preciso para inibir a disseminação da Covid-19 e que, na conjunção da cidade de Itajubá e dos estados de Minas Gerais em geral e do Maranhão, poupou custos públicos, e também da

ampliação do número de detentos que poderão ter acesso ao ensino em virtude da nova modalidade imposta pela pandemia.

Logo, conclui-se a partir desse tópico que o surto de coronavírus favoreceu veementemente para agravar a situação degradante dos presídios brasileiros, em que estes não contam com infraestrutura básica para lidar com a doença. Ao pertencer a esses espaços, tem-se a presunção da negligência pelo Estado para com os que estão sob sua tutela, em uma notória política de morte, comprovada quando se propõe a fim de mitigar o contágio pela utilização de contêineres. Por outro lado, prestigiadas foram as medidas pelo CNJ, estas adequadas ao contexto da garantia de direitos fundamentais a todos, sem distinção de qualquer natureza. Por fim, despertou-se a ressocialização no contexto pandêmico e como ela se faz importante para manter a sociedade coesa frente às novas demandas emergentes com a Covid-19.

CONCLUSÃO

Ao desenvolver o presente artigo, é inegável a relação entre a teoria do risco de Ulrich Beck e a conjuntura hoje vivenciada, haja vista que a modernidade, em proporções mundiais, se curvou diante de um risco viral. Com o fulcro na manifestação de tal risco, reflexos foram percebidos de maneiras distintas em todo o globo, mas, no caso brasileiro, buscou-se analisá-los no sistema prisional.

Nesse sentido, percebeu-se o agravamento dos problemas anteriormente existentes nas penitenciárias, como a superlotação e a escassez de condições médico-sanitárias satisfatórias, demonstrando a violação aos direitos básicos do ser humano. Assim, o distanciamento social, uso de máscaras e de álcool 70%, medidas para conter o avanço da Covid-19, são altamente difíceis de serem observadas nesses ambientes. Ainda, as recomendações dadas por diferentes instituições para o enfrentamento da pandemia no cárcere se revelaram opostas, já que somente por

parte de uma houve execução de fato, enquanto a que sugeriu a utilização de contêineres se aproximou da inconstitucionalidade. Por último, confirmou-se a importância da fase da reeducação e da ressocialização do preso no contexto pandêmico, uma vez que a partir dela foi possível contribuir para a coletividade em meios a tantos desafios, cooperação esta estendida para outros momentos e não somente no atual.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Direito Net**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 9 de outubro de 2020.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. **Editoria Segurança**, 2020. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=109132&tit=Tecnologia-garante-educacao-de-presos-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. Editora 34, São Paulo, 2010.

BRASIL. **ADPF nº 347, de 9 de setembro de 2015**. Decisão sobre o estado de coisas inconstitucionais pelo STF. Brasília, DF, p. 1-210, 9 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRÍGIDO, Carolina. No Brasil, ao menos 32,5 mil presos foram libertados por conta da pandemia do coronavírus. **EXTRA**, 2020. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/coronavirus/no-brasil-ao-menos-325-mil-presos-foram-libertados-por-conta-da-pandemia-do-coronavirus-24477573.html>>. Acesso em: 05 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Covid-19 no Sistema Prisional. **Programa Fazendo Justiça**. Atualizado em: 3/11/2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-4.11.20.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CEZAR, Mirella. 2020, Brasília/DF. **I Congresso Digital Covid-19 - Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia [...]**. [S. l.: s. n.], 2020.

COSTA, Jaqueline Sérico da *et al.* COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 32, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100412&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 01 out. 2020.

COVAS, Antônio. Covid-19, o risco global e os seus efeitos sistêmicos. **Público Comunicação Social AS**, 2020. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2020/04/16/sociedade/opiniao/covid19-risco-global-efeitos-sistemicos-1912451>> . Acesso em 31 de out. 2020.

CARVALHO, S. G de; SANTOS, A. B. S. dos; SANTOS, I. M. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. Rio de Janeiro: **SciELO**, 2020. Disponível em <<https://scielosp.org/article/csc/2020.v25n9/3493-3502/>> . Acesso em 31 de out. 2020.

EL PAÍS. Últimas notícias sobre o coronavírus e a crise política no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-01/ao-vivo-ultimas-noticias-sobre-o-coronavirus-e-a-crise-politica-no-brasil.html>>. Acesso em 01 de out. 2020.

EPTV 1. Detentos fabricam 600 máscaras por dia para o combate ao coronavírus. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/04/15/detentos-fabricam-600-mascaras-por-dia-para-o-combate-ao-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

FERNANDES, Bráulio da Silva; TURINI, Ramon Teixeira; LOPES Ricardo Ferraz Braidá. A realidade de uma penitenciária: um estudo teórico e empírico relacionado à vivência no cárcere. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 10, n. 2, p. 430-455, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/585/344>>. Acesso em: 03 out. 2020.

FLEURY, D. R. dos R.; LAGES, L. A liberação dos presos na pandemia. **Justificando**. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/08/13/a-liberacao-de-presos-na-pandemia/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

G1. **Governo prorroga suspensão de visitas e atendimento de advogados em presídios federais**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/29/governo-prorroga-por-30-dias-suspensao-de-visitas-e-atendimento-de-advogados-em-presidios-federais.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2020.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Metodista**. Vol. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4789/4073>>. Acesso em 9 de outubro de 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A realidade carcerária do Brasil em números. **Justificando**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%20a,1.456%20estabelecimentos%20penais%20no%20Pa%C3%ADs.&text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,e%20de%20726.712%20em%202016>>. Acesso em 9 de outubro de 2020.

MOREIRA, Wellington. Sete frases e provocações marcantes sobre a crise atual. **Folha de Londrina**, 2020. Disponível em <<https://www.folhadelondrina.com.br/colunistas/consultoria-empresarial/sete-frases-e-provocacoes-marcantes-sobre-a-crise-atual-2999630e.html>> .Acesso em 01 de out. 2020.

REDAÇÃO EDUCADORA. Sistema prisional paulista adapta método e mantém rotina de estudos durante a pandemia. **eLimeira**, 2020. Disponível em: <<https://elimeira.com.br/noticias/limeira/durante-a-pandemia-presos-buscam-ressocializacao-com-aulas-online-nas-cadeias-do-estado/>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

RIBEIRO, Luiz. Conheça a ressocialização de quem ainda não ganhou a liberdade. **Estado de Minas Gerais**, 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/10/25/interna_gerais.1197890/conheca-a-ressocializacao-para-quem-ainda-nao-ganhou-a-liberdade.shtml>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SAMPAIO, Tamires Gomes. Como a necropolítica e o coronavírus condenam o sistema carcerário. **Portal Geledés**, 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/como-a-necropolitica-e-o-coronavirus-condenam-o-sistema-carcerario/>>. Acesso em: 04 out. 2020.

SAÚDE DEBATE. Coronavírus: impactos históricos e sociais provocados pela pandemia da Covid-19. 2020. Disponível em: <<https://saudedebate.com.br/noticias/coronavirus-impactos-historicos-e-sociais-provocados-pela-pandemia-da-covid-19>>. Acesso em 01 de out. 2020.

TREVISAN, Maria Eduarda. “Apavorado”: com o risco da Covid, presos enviam cartas de amor e despedida. **Portal Geledés**, 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/apavorado-com-o-risco-da-covid-presos-enviam-cartas-de-amor-e-despedida/>>. Acesso em: 04 out 2020.

VASCONCELLOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro violação dos direitos humanos. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em 9 de outubro de 2020.

VILALBA, Helio. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. **Marília**. Vol. 6, nº 2, 2013. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>>. Acesso em 9 de outubro de 2020.